

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO****Regulamento (extrato) n.º 294/2022**

Sumário: Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios 2021-2030.

Carlos Manuel Martins Condesso, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público que, a Assembleia Municipal, em Sessão Ordinária realizada a 24 de fevereiro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) para o período de vigência de 2021-2030, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, conjugado com os n.ºs 10 do artigo 4.º do Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, em Anexo ao Despacho n.º 443-A/2018, de 9 de janeiro, emitido pelo Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, alterado pelo Despacho n.º 1222-B/2018, de 2 de fevereiro. Nos termos do disposto nos n.ºs 11 e 12.º do artigo 4.º do Anexo ao Despacho n.º 443-A/2018, de 9 de janeiro, na sua redação atual, o regulamento do PMDFCI para o período de vigência de 10 anos é objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*. Mais se torna público que o PMDFCI, nas suas componentes não reservadas, será disponibilizado no sítio da Internet do Município, em www.cm-fcr.pt e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. O PMDFCI de Figueira de Castelo Rodrigo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de março de 2022. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Martins Condesso*.

**Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios
de Figueira de Castelo Rodrigo 2021 — 2030****Artigo 1.º****Âmbito Territorial**

O Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Figueira de Castelo Rodrigo, adiante designado por PMDFCI — Figueira de Castelo Rodrigo ou plano, de âmbito municipal, na sua área de abrangência, contêm as ações necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das ações de prevenção, inclui a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndio.

Artigo 2.º**Enquadramento**

1 — Assegurando a consistência territorial de políticas, instrumentos, medidas e ações, o planeamento da defesa da floresta contra incêndios tem um nível nacional, regional e municipal.

2 — O planeamento municipal tem um caráter executivo e de programação operacional e deverá cumprir as orientações e prioridades regionais, supramunicipais e locais, numa lógica de contribuição para o todo nacional.

Artigo 3.º**Conteúdo Documental**

1 — O PMDFCI do Figueira de Castelo Rodrigo, é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diagnóstico;
- b) Plano de Ação.

2 — O Diagnóstico constitui uma base de informação que se traduz na caracterização sucinta e clarificadora das especificidades do município, que para todos os efeitos é parte integrante do PMDFCI e que compreende os seguintes capítulos:

- a) Caracterização física;
- b) Caracterização climática;
- c) Caracterização da população;
- d) Caracterização da ocupação do solo e zonas especiais;
- e) Análise do histórico e causalidade dos incêndios rurais.

3 — O Plano de Ação compreende o planeamento de ações que suportam a estratégia municipal de defesa da floresta contra incêndios, definindo metas, indicadores, responsáveis e estimativa orçamental e que compreende os seguintes capítulos:

- a) Enquadramento do plano no sistema de gestão territorial e no sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios;
- b) Modelos de combustíveis, cartografia de risco e prioridades de defesa contra incêndios florestais;
- c) Objetivos e metas do plano;
- d) Eixos estratégicos;
- e) Estimativa de orçamento para a implementação do PMDFCI.

Artigo 4.º

Condicionantes

1 — Para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, deve considerar-se o mapa de perigosidade de incêndio rural, representado em cinco classes, constantes no Anexo I.

2 — Sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios definidas no quadro legal em vigor, os condicionalismos à construção de novos edifícios ou à ampliação de edifícios existentes, fora das áreas edificadas consolidadas decorrentes do n.º 4 artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, obedecem às seguintes regras:

- a) Em espaço florestal (segundo definição do referido decreto-lei), as novas edificações na sua implantação no terreno, têm de salvaguardar a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior da edificação;
- b) A implantação no terreno, quando inserida ou confinante com outro tipo de ocupação que não floresta, matos ou pastagens naturais, deverá garantir a distância de uma faixa de proteção nunca inferior a 10 m;
- c) Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção.

3 — A Comissão Municipal de Defesa da Floresta (CMDF) de Figueira de Castelo Rodrigo definiu e aprovou em sede de comissão, realizada a 23 de novembro de 2021, o enquadramento das regras a que obedecem a análise de risco e as medidas excecionais, de acordo com o definido no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho enquanto não for publicada a referida portaria e ainda no âmbito da alínea *b*) do n.º 4, alíneas *a*) e *b*) do n.º 6 e alínea *c*) do n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual.

4 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, possuam ou detenham terrenos em espaços rurais confinantes a edificações, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta das edificações, ainda que não estejam delimitadas no mapa das faixas e mosaicos de parcelas de gestão de combustível.



Artigo 5.º

Rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

As redes de defesa da floresta contra incêndios concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia de defesa da floresta contra incêndios, de onde resulta o planeamento e conseqüente programação da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água:

- a) Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis definidas em plano, na sua totalidade, independentemente da atual ocupação do solo, conforme mapa Anexo II;
- b) Planeamento da rede viária florestal considerada estruturante para o concelho, tendo subjacente as suas funções bem como a sua distribuição equilibrada no território, conforme mapa Anexo III;
- c) Identificação da rede de pontos de água, conforma mapa Anexo IV;
- d) Programação das ações relativas à rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água, com os respetivos valores totais por responsável e por ano de planeamento, conforme quadro Anexo V.

Artigo 6.º

Conteúdo Material

O PMDFCI de Figueira de Castelo Rodrigo — 2021-2030 é público, exceto a informação classificada, pelo que está disponível por inserção no sítio da Internet do Município e do ICNF, I. P.

Artigo 7.º

Planeamento e vigência

O PMDFCI de Figueira de Castelo Rodrigo tem um período de vigência de 10 anos, que coincide obrigatoriamente com os 10 anos do planeamento em defesa da floresta contra incêndios definido e aprovado para o período de 2021-2030 que nele é preconizado.

Artigo 8.º

Monitorização

O PMDFCI é objeto de monitorização, através da elaboração de relatório anual a apresentar à CMDF e a remeter até 31 janeiro de ano seguinte ao ICNF, I. P., de acordo com relatório normalizado a disponibilizar por esse organismo.

Artigo 9.º

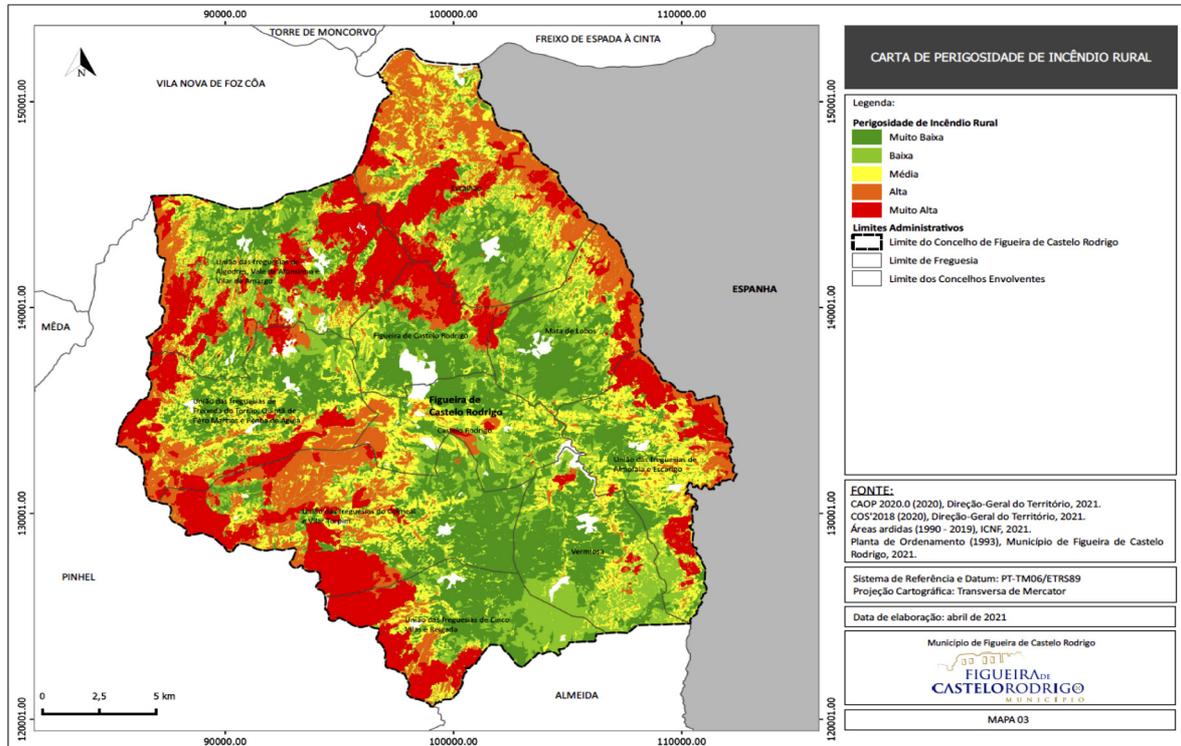
Alterações à legislação

Quando se verificar alterações à legislação em vigor, citadas no presente Regulamento, as remissões expressas, consideram-se automaticamente remetidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

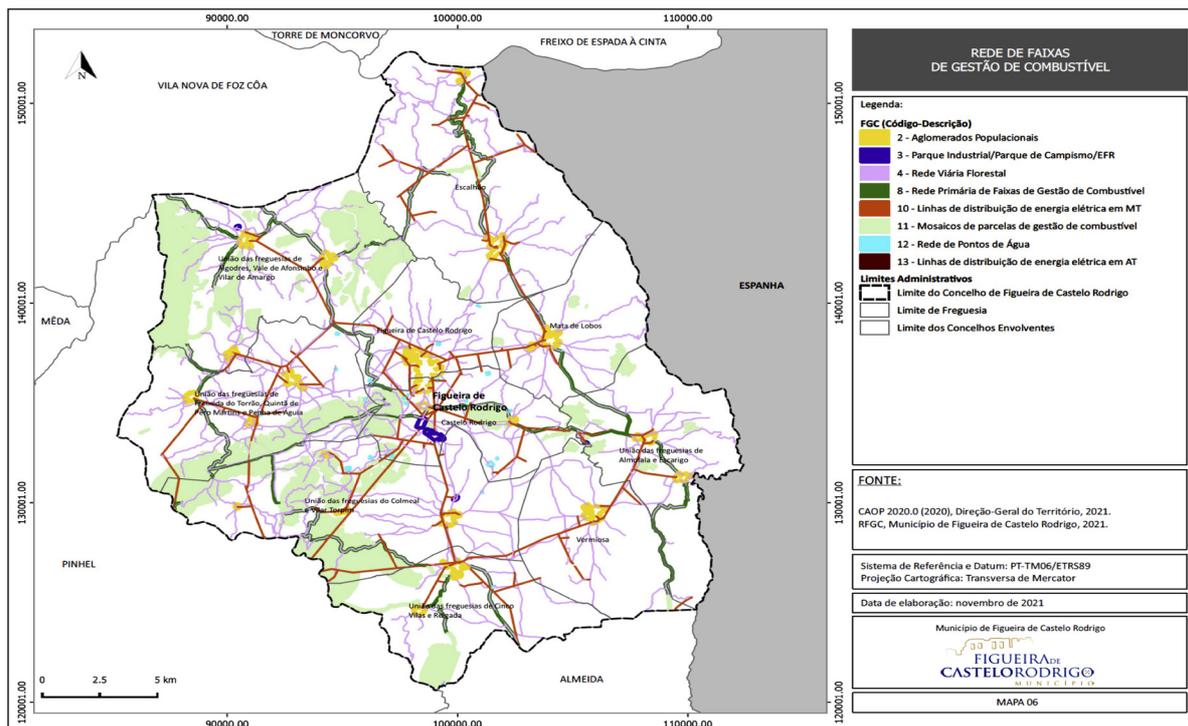
Perigosidade de Incêndio Rural



ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

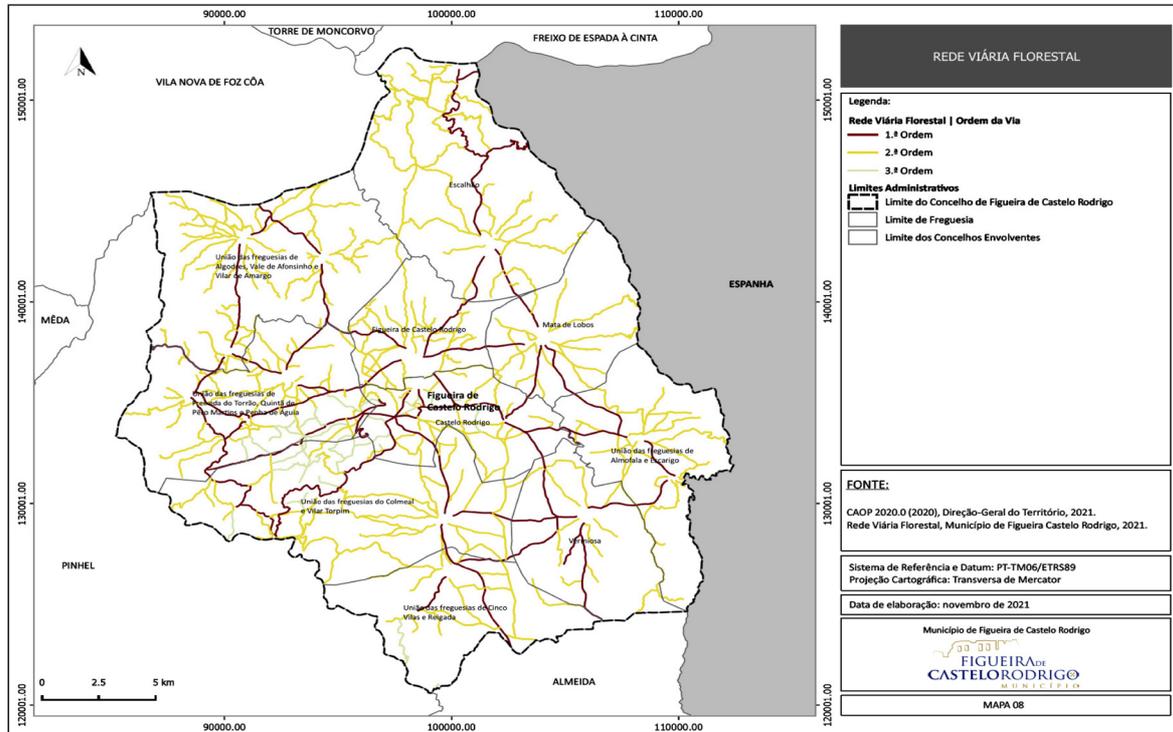
Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis (RSFGC)



ANEXO III

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º]

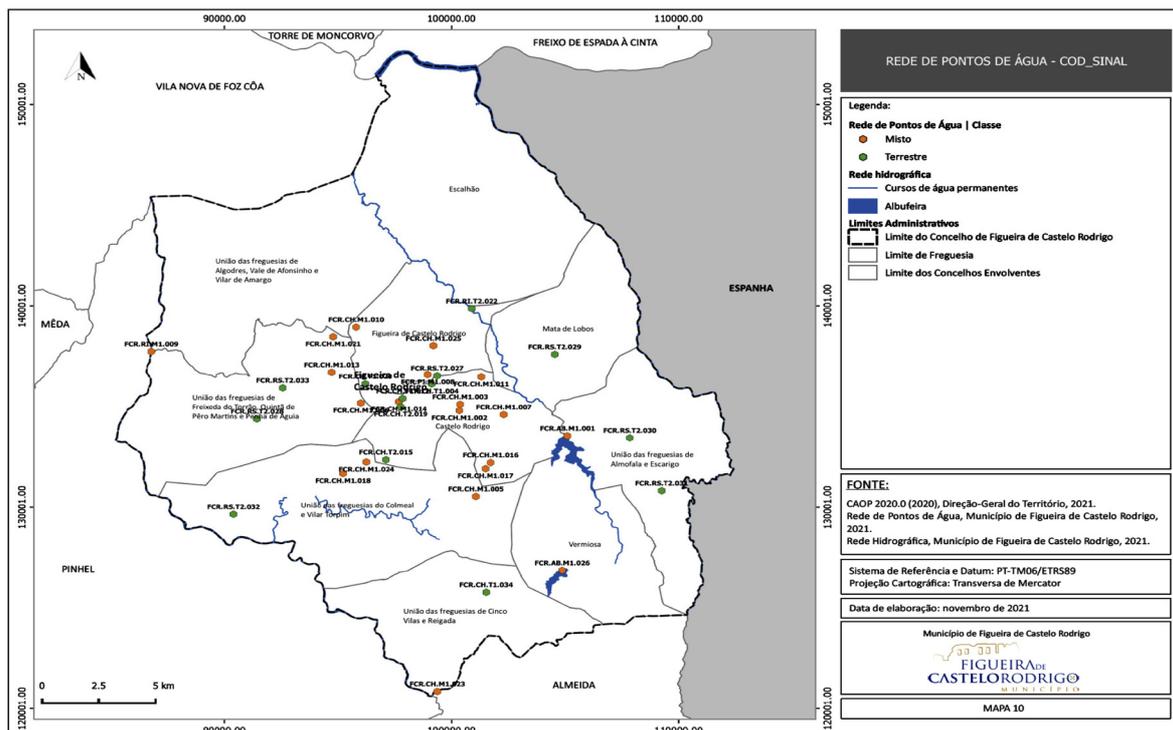
Planeamento da rede viária florestal (RVF)



ANEXO IV

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º]

Identificação da rede de pontos de água





ANEXO V

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º]

Programação das ações relativas à rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

Meta/Unidade	Ação	Indicadores mensuráveis (ano)									
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Implementação da RFGC (ha).	Aglomerados Populacionais . . .	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9	61,9
	Parques e polígonos industriais	0,0	11,2	8,1	0,0	11,2	8,1	0,0	8,1	8,1	0,0
	Rede Viária Florestal	230,2	173,7	187	230,2	173,7	187	230,2	187	187	230,2
	Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível.	141,7	214,1	190,6	141,7	214,1	190,6	141,7	190,6	190,6	141,7
	Linhas de distribuição de energia elétrica em Média Tensão.	45,5	0,0	37,3	45,5	0,0	37,3	45,5	37,3	37,3	45,5
	Mosaicos de parcelas de gestão de combustível.	2080,9	2087,1	1752,8	2080,9	2087,1	1752,8	2080,9	1752,8	1752,8	2080,9
	Rede de Pontos de Água	3,3	1,6	1,9	3,3	1,6	1,9	3,3	1,9	1,9	3,3
	Linhas de distribuição de energia elétrica em Alta Tensão.	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Intervenção na RPA (n.º).	Beneficiação de Pontos de Água	0	3	0	0	3	0	0	3	0	0
Intervenção na RVF (km).	RVF de 1.ª ordem — manutenção	0,0	8,6	0,0	0,0	8,6	0,0	0,0	8,6	0,0	0,0
	RVF de 2.ª ordem — manutenção	5,5	0,0	9,9	5,5	0,0	9,9	5,5	0,0	9,9	5,5
	RVF de 3.ª ordem — manutenção	3,4	0,0	0,0	3,4	0,0	0,0	3,4	0,0	0,0	3,4

315098225